Conexão entre o Teletrabalho e a psicanálise: reflexões iniciais

Ana Paula da Cunha Albuquerque

Mestranda em Sistemas Adequados de Resolução de Conflitos pela Universidade Lomas de Zomora–Argentina. Pós-Graduada em Civil e Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. Conciliadora Judicial pelo Conselho da Justiça Federal-CJF. Psicanalista em formação pela Associação Brasileira de Estudos Psicanalíticos de Pernambuco. Membro da Comissão de Práticas Colaborativas da Seccional OAB/PE. Servidora Pública da Justiça Federal em Pernambuco.

Anita Duarte de Andrade

Pós-Graduada em Processo e Direito do Trabalho. Pós- Graduada em Direito Previdenciário. Advogada. Professora. Presidente da Comissão de Direito Sistêmico OAB/PE. Membro da Comissão de Práticas Colaborativas OAB/PE. Membro do Grupo Trabalhista Sistêmico. Coautora em Obras Jurídicas e colunista em sites jurídicos.

RESUMO

Este trabalho propõe-se a aplicar, sob uma visão multidisciplinar, os conhecimentos trazidos pelo Direito e pela Psicanálise, na reflexão sobre as repercussões do regime de Teletrabalho na subjetividade do trabalhador e como tal influência afeta a sua saúde mental. Os tópicos foram abordados à luz da legislação e de conceitos psicanalíticos. A problemática sugerida também foi contextualizada considerando-se as sociedades contemporâneas complexas de ordem capitalista e neoliberal

e tendo por base as mudanças trazidas pelas forças da Globalização e da Era Digital e da Informação. Discorreu-se sobre a velocidade e crescente modificação nas modalidades de trabalho e no modo de vida dos indivíduos, sobretudo com o quadro de pandemia da Covid-19. A conclusão foi construída no sentido de ser necessário mensurar quanto à normatização vigente e discorrer se a legislação se encontra apta a tutelar a dignificação e a higidez mental do Teletrabalhador. Em toda a explanação, registrou-se a importância de se olhar para o tema sob uma perspectiva sistêmica.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Psicanálise. Teletrabalho. Tecnologia.

Introdução

Devido aos avanços tecnológicos e, sobretudo, em razão dos reflexos da pandemia do coronavírus (Covid-19), trabalhar em casa – *Home Office* – tornou-se uma prática inserida no cotidiano de muitas atividades laborativas. Evitar o trânsito, minimizar o contágio, reduzir os gastos e controlar o estresse, dentre outros, podem ser elencados como pontos positivos desta modalidade de trabalho. E possíveis prejuízos ao trabalhador podem ser mitigados com iniciativas e regulação preventivas. É imprescindível, nesse sentido, que o Teletrabalho seja adotado sem causar exclusões, passíveis de serem ocasionadas diante da transferência para o empregado de certos encargos logísticos e tecnológicos.

Ademais, devem ser priorizadas cautelas para a sua adaptação como forma de trabalho padrão, em razão das repercussões na saúde mental do trabalhador. Deve ser considerado que o trabalho reverbera em todas as dimensões do sujeito, em nível de subjetividade e sociabilidade. Portanto, o Teletrabalho exige uma compreensão sistêmica acerca da complexidade da pessoa, não apenas vislumbrando o sujeito de direitos, mas a figura do trabalhador enquanto ser no mundo.

Na perspectiva psicanalítica, o trabalho fortalece os laços comunitários no enfrentamento das forças implacáveis da natureza, simbolizando um local seguro de pertencimento à comunidade humana (Freud, 1996). Mas, na contemporaneidade, a forma de organização social vem sendo estruturada no automatismo, que leva o sujeito a enxergar a vida como se cada pessoa fosse uma empresa, ou seja, uma vida cuja base é o modo de trabalho. Ao invés de trazer segurança como espaço de expressão ao sujeito, o trabalho, no cenário moderno, afeta o poder criativo do trabalhador, que não mais se reconhece naquilo que produz.

Esta problemática contemporânea, associada à explosão do Teletrabalho no contexto de isolamento social obrigatório, acarretou a alteração no controle do tempo e do espaço pelo trabalhador de modo que houve a ruptura do relacionamento do sujeito com o seu fazer e com a organização empresarial. Instalou-se, assim, um estado de luto, bem como trouxe alteração à dinâmica da relação familiar do Teletrabalhador. Ou seja, infringiu pontos cruciais de construção e de manifestação da identidade do sujeito, em suas dimensões de objetividade e subjetividade.

Nessa dialética entre o sujeito e o seu fazer, a Psicanálise e o Direito contribuem para a discussão sobre a saúde mental do trabalhador, diante das exigências internas e das exigências do mundo do trabalho contemporâneo.

Na perspectiva do Direito, o trabalho executado fora do local físico da empresa é capaz de gerar direitos trabalhistas e previdenciários (artigo 6°, CLT), desde que presentes os requisitos da relação de emprego - pessoalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade (artigos 2° e 3°, CLT).

Observa-se, portanto, que a Reforma Trabalhista não foi a primeira a tratar a respeito do Teletrabalho, visto que o artigo 6° da CLT já o mencionava. A Reforma, então, tratou de detalhar, em capítulo próprio, a prestação de serviços em regime de Teletrabalho. Inspirou, assim, uma

conotação de flexibilidade e trivialidade à prática da modalidade de trabalho à distância.

Apesar desse tratamento mais detalhado promovido pela Reforma Trabalhista, a regulamentação do Teletrabalho se apresentou insuficiente para reger a nova realidade da dinâmica empresarial que se instalou com a Pandemia. Isto porque as formas de trabalho à distância, que deveriam ser temporárias, passaram a ser adotadas como padrão pela maioria das organizações empresariais, mesmo após finalizado o período de isolamento. Tal acontecimento não respeitou o processo de adaptação que seria necessário ao trabalhador diante das inovações tecnológicas. Como consequência, foi editada a Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, que trouxe modificações consideráveis ao regramento da Reforma Trabalhista e que, se não convertida em lei, valerá até 25 de julho de 2022.

Assim, torna-se claro que o tema Teletrabalho e Psicanálise merece destaque, pois o encontro do sujeito com o seu trabalho, sobretudo no atual momento de instabilidade social perante a Pandemia, faz afluir indagações sobre o adoecimento psíquico e a proteção legal do trabalhador. Desse modo, o objetivo do trabalho em questão é ponderar até que ponto a legislação vigente caminha para a tutela do Teletrabalhador em um contexto sistêmico, apresentando-se como suficiente para suprir a demanda de garantia de sua saúde mental.

Breve contextualização

A pertinência do tema proposto deve ser compreendida sob uma perspectiva jurídica *lato sensu*, situando a sua relevância, subsequentemente, no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, é importante entender a sua contribuição para os contornos jurídicos.

O Direito do Trabalho prima por garantir a dignidade da pessoa humana diante do conflito *capital x trabalho*, enaltecido durante a Revolução Industrial, pelo modelo capitalista. Portanto, por se tratar de um ramo interligado à economia, deve acompanhar os avanços da organização das forças produtivas.

O processo de segmentação de cada etapa de produção, iniciado por Frederick Taylor e aperfeiçoado por Henry Ford, é um dos maiores impactos iniciais da Revolução Industrial no mercado de trabalho. Em seguida, surgiu o Toyotismo, que se trata de um modelo associado à descentralização das etapas de produção e foca em atender as demandas do mercado.

É importante destacar, porém, que não houve uma substituição linear de um regime para outro e sim a coexistência de métodos de produtividade com abordagens diferentes, mas ambos visando a redução de custos e o aumento do lucro sem se preocupar com o bem estar do trabalhador. Foi nesse contexto de um ambiente econômico com empresas centradas na produção em massa que teve origem o Direito do Trabalho.

Posteriormente à Revolução Industrial, a Globalização se torna aliada da Revolução Tecnológica, de modo que há uma intensificação do processo atualmente conhecido como Terceirização que permite a distribuição das etapas de produção em escala global. Ganham espaço, nesse contexto, as empresas em rede, que, em nome do lucro, expandem e difundem o trabalho para locais com baixo valor de custo da mão de obra.

Na contemporaneidade, assim, no curso da difusão predatória do sistema capitalista sob o viés neoliberal, que prioriza o material em detrimento da subjetividade do trabalhador, o Direito do Trabalho se consolidou na busca de preservar a dignificação humana por meio da fixação de patamares mínimos civilizatórios. Os contornos humanistas do Direito do Trabalho, porém, são traçados com ritmo evolutivo pendular,

conforme a interação entre o Estado, os cidadãos e o capital (Richard Falk, 1999).

Torna-se, portanto, cada vez mais evidente que as vertentes iniciais do Direito do Trabalho não são mais suficientes para salvaguardar as relações laborais. As novas formas de trabalho, como o Teletrabalho, exigem um arcabouço jurídico condizente com suas peculiaridades. Afinal, é imperativo ponderar quanto aos reflexos dessa modalidade de trabalho à distância na saúde mental do trabalhador, à luz da legislação e sob a perspectiva da subjetividade humana.

Interface entre o Direito e a Psicanálise

Na atualidade, instalou-se um estado de *alta complexidade social*, formando-se redes de interdependência relacional cada vez mais amplas. Para a ruptura da exploração da força de trabalho, essa rede de articulação social passou a exigir a compreensão da sociedade sob o enfoque da transdisciplinaridade, a partir da qual os conhecimentos não são aplicados de modo compartimentado. Seguindo o contexto, o Edgar Morin (1992,p.155) entende que "a baixa complexidade social opera a disjunção entre especializações, policompetência e competências gerais. A alta complexidade reclama a conjunção de tudo isso".

Assim, o pensamento cartesiano, de cunho linear e pautado no binômio causa e efeito, que dominou os séculos XVII e XVIII, abre espaço ao pensamento sistêmico nas sociedades complexas. Essa análise sistêmica envolve a reportada compreensão transdisciplinar e multifocal do trabalho e do trabalhador, com análise do contexto histórico, da dinâmica social, da construção cultural e da estruturação psicológica do indivíduo que cria e é modelado pela vida em sociedade. Nesse sentido, Morin (1992, p.114) leciona que "não há conhecimento pertinente sobre objetos fechados, separados uns dos outros, mas a necessidade de contextua-

lizar o conhecimento particular e, se possível, de introduzi-lo no conjunto ou no sistema global de que ele é um momento ou parte".

Contextualizando, assim, a compreensão da dinâmica social capitalista e neoliberal, percebe-se que a sua base ideológica se firma na concepção de homem livre, produtivo e empreendedor, mas a sua força e retroalimentação está edificada na construção de espaços de exploração e de dominação pela concentração dos meios de produção nas mãos dos senhores do mundo que controlam a riqueza mundial (Peter Phillips, 2019). Esse paradoxo da modernidade capitalista neoliberal é contemplado, de modo transdisciplinar, pelo Direito e pela Psicanálise.

O Direito normativa as relações humanas, em busca da justiça e do bem comum, visando a paz social. O Direito do Trabalho, por sua vez, é um ramo composto por regras e princípios, sistematicamente dispostos, que ordenam a relação de emprego, no âmbito individual e coletivo. É fruto da consciência e atuação solidária dos trabalhadores, refletindo o ideal de Justiça Social. Tem como fundamento a proteção do trabalhador, frente à dinâmica expoliativa das relações sociais e econômicas, de natureza capitalista, que comanda a sociedade de mercado e de consumo.

Como instrumento de regulação das relações humanas, diante do desequilíbrio econômico e social advindo do modelo capitalista a partir da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho, então, assume cunho intervencionista, com a função de preservar a dignidade da pessoa humana, de proteger o empregado contra abusos do poder econômico, de intervir nos interesses entre capital e trabalho e influir nos graves problemas de desestabilização macroeconômica (inflação, contas externas, finanças públicas, renda, investimento e emprego).

O Direito do Trabalho, portanto, irradia-se junto a todos os espaços de manifestação da vida do trabalhador. Isto porque se propõe a combater os abusos contra os trabalhadores provocados pelo modelo de produção capitalista com base ideológica neoliberalista. As políticas

neoliberais, sobretudo as implementadas nas últimas décadas, usurparam a identidade do trabalhador, promovendo o que Max Weber se refere como o desencantamento do mundo e a racionalização da postura cotidiana de vida (Pierucci, 2003).

Nesse contexto em que o trabalho perde seu caráter emancipatório pela impossibilidade de autorrealização do trabalhador, o Direito do Trabalho assume a pretensão de reforçar a condição humana do trabalho, como foi defendido por Arent (1993).

Essa relação de inquietude contemporânea com a identidade é também confrontada pela Psicanálise. Assim, o campo de investigação psicanalítico analisa o impacto do processo de aprendizagem e de integração social na construção da subjetividade do indivíduo. Considera a formação filogenética do sujeito, a internalização das normas sociais, assim como o processo de representação e de simbolização que lhe é imanente.

A nível político, a abordagem freudiana traz conceitos disruptivos - o Inconsciente como instância psíquica e a Teoria da Pulsão, que libertam o sujeito de uma condição biológica ou divina determinista e limitante, afastando a uniformidade e a imutabilidade da natureza e do comportamento humanos. (FREUD,1996)

Na medida em que questiona o lugar do desejo e da subjetividade em toda dimensão de manifestação do indivíduo, em sua constituição interior e em suas vivências de mundo, a Psicanálise abre seu olhar ao fenômeno do trabalho humano enquanto expressão da força criativa e transformadora do ser em suas relações com o meio e com o outro.

Na ordem social contemporânea, como dito, a sensibilidade do ser humano está sob o controle do sistema capitalista de exploração produtiva, gerando nos indivíduos necessidades não orgânicas, mas atreladas ao consumo e a comodidades, deturpando todas as dimensões do trabalho e do lazer sob a tensão da produção e do capital.

É sob essa visão de potência revolucionária do trabalho humano trazida por Freud (1996), como meio de criação, livre e consciente, da realidade, conforme defende Karl Marx (1958), que a Psicanálise acolhe o indivíduo que sofre com a pressão e a repressão social imposta pelo modelo produtivo de civilização hegemônica.

Portanto, sob o viés sistêmico, as intervenções do Direito, em especial o Direito do Trabalho, e da Psicanálise importam em uma abordagem de cariz acadêmica e ativista, preocupada com o sofrimento humano e arraigada ao fortalecimento da reafirmação da influência do sujeito na composição dos conflitos e das tensões sociais.

Para adentrar especificamente na temática do Teletrabalho, dentro do atual cenário de agravamento do mal-estar coletivo e individual, que resulta do reforço de medidas de ajustamento social em favor do mercado, é imprescindível trazer as novas formas e espaços de comunicação advindos com a Globalização e na Era Digital e da Era da Informação, enfocando a diferença entre cibercultura e ciberespaço.

Cibercultura/ciberespaço

O filósofo Pierre Lévy é um dos principais pensadores sobre a repercussão das tecnologias digitais e do mundo virtual na sociedade. Segundo Lévy, "o virtual não se opõe ao real", sendo, na verdade, uma nova forma de existir das coisas, fora do mundo físico e do tempo presente. O virtual cria novos espaços de comunicação – o ciberespaço, em que se desenvolve uma nova cultura – a cibercultura.

Assim, o virtual criou um espaço transnacional, que permite o ser humano explorar todos os lugares físicos e também compartilhar ideias com pessoas em todo o planeta.

A aventura dos computadores e do ciberespaço acompanha a banalização das viagens e do turismo, o desenvolvimento do transporte aéreo, a extensão das rodovias e das linhas de trem de grande velocidade. O telefone celular, o computador portátil, a conexão sem fio com a internet, em breve generalizados, mostram que o crescimento da mobilidade física é indissociável do aperfeiçoamento das comunicações. (LÉVY, 1991, p.207)

Compartilhar ideias no ciberespaço é o mesmo que espalhar o que se pensa para o mundo ouvir. Lévy associa este fato ao que chama de *Hipercótex Global*, que é responsável por guardar toda produção e memória humana. Para o autor, os vários cérebros interligados formam um *cérebro universal*:

A cada minuto que passa, novas pessoas assinam a Internet, novos computadores se interconectam, novas informações são injetadas na rede. Quanto mais o ciberespaço se estende, mais universal se torna, menos totalizável o mundo informacional se torna. O universal da cibercultura está tão desprovido de centro como de linha diretriz. Está vazio, sem conteúdo. Ou melhor, aceita todos, pois contenta-se com pôr em contato um ponto qualquer com qualquer outro, qualquer que seja a carga semântica das entidades postas em relação. Eu não quero dizer com isso que a universalidade do ciberespaço seja neutra ou sem consequências, pois o fato-mor do processo de interconexão geral já tem e terá ainda mais, no futuro, imensas repercussões na vida econômica, política e cultural. Esse evento está efetivamente transformando as condições da vida em sociedade. Trata-se, no entanto, de um universo indeterminado e que tende até a manter sua indeterminação, pois cada novo nó da rede de redes em constante extensão pode tornarse produtor ou emissor de informações novas,

imprevisíveis, e reorganizar por conta própria parte da conectividade global. (Lévy,1991,p.200)

Segundo Lévy (1991), o ciberespaço, também chamado por ele de *noosfera* e *hiperdocumento planetário*, promove uma nova dimensão social, que geram novas formas de organização e de interação interpessoal, presentes apenas no modo virtual. A cibercultura, portanto, é definida como o modo de se organizar e agir no ciberespaço. É uma nova dinâmica de vida em sociedade que tem consequências nas decisões sobre a vida no mundo físico. Assim, a cibercultura tende a desenvolver uma nova consciência política, que Lévy chama de ciberdemocracia, quanto às questões relacionais que surgirem no mundo virtual:

O ciberespaço é uma espécie de objetivação ou de simulação da consciência humana global que afeta realmente essa consciência exatamente como fizeram o fogo, a linguagem, a técnica, a religião, a arte e a escrita, cada etapa integrando as precedentes e levando-as mais longe ao longo de uma progressão de dimensão exponencial. (Lévy, 1991, p.223)

Nesta nova dimensão cibersocial, a conectividade irrestrita – no tempo e no espaço, desponta como fator fundamental do processo de socialização. Ademais, o sentimento de pertencimento do ser humano é deslocado para um espaço semântico, que corresponde ao território virtual. E todas essas novas perspectivas provocam a ressignificação das funções do Estado e da Lei.

É nesse contexto de mudanças paradigmáticas quanto à concepção e proteção do trabalho desempenhado no modo virtual, que será realizada a abordagem sobre o Teletrabalho.

Conceito e Peculiaridades do Teletrabalho

A lei igualou os conceitos de Teletrabalho e trabalho remoto.

Considera-se Teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configure como trabalho externo (BRASIL,online).

Assim, o comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de Teletrabalho ou trabalho remoto.

Ademais, a lei trouxe importante distinção, ao estabelecer que o Teletrabalho não se constitui como trabalho externo, que, necessariamente, ocorre fora das dependências da empresa, bem como não se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

A lei também disciplinou que fica permitida a adoção do regime de Teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

No que tange à jornada de trabalho, na modalidade do Teletrabalho, a Reforma Trabalhista excluiu o Teletrabalhador que presta serviços por produção ou tarefa das disposições de duração do trabalho (artigo 62,III,CLT). Esse regramento implica que o empregado não terá direito às horas extras e adicional noturno.

Entretanto, a CLT já disciplina, no artigo 6°, que não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. E seu parágrafo único discorre que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Logo, a jornada do Teletrabalhador que presta serviços por produção ou tarefa pode ser controlada, sendo este encargo de responsabilidade do empregador. Os meios telemáticos e informatizados de comando também poderão ser utilizados como parâmetros de controle do tempo dispendido pelo trabalhador. Sendo assim, por medida de prevenção, segurança e higidez, o trabalho desempenhado para ser realizado nessa modalidade de Teletrabalho precisa ser compatível com as peculiaridades de desempenho do trabalhador e de seus recursos de infraestrutura. Deve ser ponderado se o tempo de jornada padrão é razoável diante das metas diárias, semanais ou mensais que lhe foram atribuídas, de modo a não suscitar a exploração da força produtiva do trabalhador.

A lei formal não pode subverter a tutela em favor do empregador, com presunções que ofendem os direitos dos trabalhadores, porque assim se contrapõe à função finalística do Direito do Trabalho.

No mesmo sentido:

HORAS EXTRAS. TELETRABALHO. Como corolário do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, constata-se a evolução nos modos de prestação do trabalho e, num misto de vantagens e desvantagens sob a ótica jus trabalhista, surgiu o teletrabalho. Assim, havendo a menor possibilidade de aferição da jornada trabalhada por esse empregado, ainda que de forma mista (em ambiente institucional e home office), as horas prestadas em sobrejornada devem ser devidamente remuneradas, na forma do art. 7°, XVI, da Constituição da República. (TRT-3 - RO: 00101320520165030178 0010132-05.2016.5.03.0178, Segunda Turma).

Ademais, a lei estabeleceu que o tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o Teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Medida Provisória nº 1.1108/2022 estabelece que o acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais.

A prestação de serviços na modalidade de Teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

Outrossim, a Reforma Trabalhista dispõe que poderá ser realizada a alteração entre regime PRESENCIAL e de TELETRABALHO desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual. A Reforma Trabalhista também traz que poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o PRESENCIAL por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual (BRASIL,online).

Nesse tema, os tribunais assim se posicionaram:

TELETRABALHO. RETORNO AO REGIME PRESENCIAL. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. A determinação de retorno ao regime de trabalho presencial encontrase inserida no poder diretivo do empregador, sem qualquer necessidade de consentimento do empregado, nos termos do artigo 75-C, parágrafo 2º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista. E, nem se alegue violação ao artigo 468, da CLT, eis que o artigo 75-C, da CLT trata-se de norma específica ao teletrabalho. (TRT-2

10001000720195020384 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 17ª Turma -Cadeira 4, Data de Publicação: 06/03/2020)

RECURSO ORDINÁRIO - RECIME DETELETRABALHO. *POSSIBILIDADE* DEADOÇÃO. A interpretação do § 1º do art. 75-C da CLT, que trata da necessidade de mútuo acordo entre as partes para a adoção do regime de teletrabalho, deve ocorrer de forma associada aos demais preceitos contidos no ordenamento jurídico pátrio, notadamente aquele consagrado no art. 187 do Código Civil, que coíbe o chamado abuso de direito. No caso dos autos, não há óbice para que a reclamante exerca as funções de seu cargo à distância. Além disso, a manutenção do trabalho presencial impõe dificuldades excessivas para o convívio familiar da autora. Segundo o art. 226 da Constituição Federal, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Assim, afigura-se plenamente possível e razoável o deferimento, pela sentença, da adoção do regime de teletrabalho. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00008211520185070014, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 04/09/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

Frise-se que deve constar expressamente no contrato as atividades a serem desenvolvidas pelo empregado. Os \$1° e \$2° do artigo 75-C da CLT estabelecem a necessidade de aditivo contratual, o que denota a exigência de contrato escrito. Merece destaque a peculiaridade de que do regime presencial para Teletrabalho exige-se mútuo acordo e do Teletrabalho para presencial exige-se prazo mínimo de quinze dias.

Sobre a responsabilidade acerca da manutenção do maquinário e do local de trabalho, em uma primeira leitura do artigo 75-D da CLT, entende-se que por diversas vezes o Teletrabalhador terá que arcar com os custos da manutenção do seu local de trabalho em qualquer situação e que o artigo transfere para o obreiro a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho.

Entretanto, o artigo de lei disciplinou também que o reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito. Assim, como as utilidades mencionadas no *caput* do artigo 75-D da CLT não integram a remuneração do empregado, o reembolso deverá ocorrer segundo o previsto no contrato (como estipulação de prazo, forma de reembolso etc) (BRASIL,online).

Portanto, apesar de ser possível que o empregado precise arcar com os custos, o contrato estipulará a forma de reembolso. Significa que o obreiro será ressarcido dos custos, não arcando com os riscos do negócio.

Vale salientar que há pelo menos uma hipótese na qual o empregado, ao fim e ao cabo, custeará parte dos equipamentos e infraestrutura, qual seja, quando aquelas despesas já forem despesas ordinárias do cotidiano do empregado. A existência de qualquer gasto extraordinário com equipamentos tecnológicos, infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto e com despesas arcadas pelo empregado que ultrapasse o limite da despesa ordinária, deverá ser reembolsada. Mas, uma vez inexistentes prejuízos com gastos extraordinários, não há falar em indenização, tampouco em transferência dos riscos do empreendimento ao empregado. Pensar de modo diferente é o mesmo que ferir o princípio da alteridade (artigo 2°, CLT) (BRASIL,online).

Nos casos em que o trabalhador em Teletrabalho ou trabalho remoto optar por trabalhar em local diferente de onde o contrato tiver sido celebrado, o empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. Ou seja, se um trabalhador for admitido no Brasil e quiser, ele poderá trabalhar no exterior com a aplicação da lei brasileira, salvo estipulação em contrário pelo empregado e empregador, sendo que se a empresa demandar o retorno à atividade presencial, caberá a ela o custeio das despesas necessárias a este retorno (BRASIL,online).

No que se refere à negociação coletiva, os empregados em regime de Teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

Assim, pouco importa o local onde a empresa tenha sua sede (matriz), pois, para efeitos da Medida Provisória nº 1.1108/2022, a lotação do empregado se dará juntamente no estabelecimento empresarial ao qual estiver vinculado contratualmente (BRASIL,online).

Outra peculiaridade importante a ser mencionada é a questão dos acidentes e doenças do trabalho na modalidade do Teletrabalho. O artigo 75-E, *caput* e parágrafo único, da CLT considera que o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, não importa o local onde ele é realizado/ executado, bem como disciplina que o empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Na realidade o artigo 75-E reforça o artigo 157, da CLT, segundo o qual cabe às empresas instruir os empregados para evitar os acidentes de trabalho, e o artigo 158, CLT, que preleciona que empregado deve assinar termo de responsabilidade para seguir instruções fornecidas pelo empregador (BRASIL,online). Vale destacar, ainda, que a recusa injustificada do empregado no cumprimento das instruções e normas sobre saúde e segurança de trabalho é hipótese de dispensa por justa causa, nos

termos da Consolidação das Leis Trabalhistas. Caso evidenciada a conduta culposa ou dolosa da empresa, ela não se exime da responsabilidade. A ausência do termo demonstra que a empresa não se preocupava com as medidas de segurança e higiene do trabalho.

Insta frisar que a questão da fiscalização sobre o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, na modalidade do Teletrabalho e afins, é complexa, tendo em vista a inviolabilidade do domicílio, uma vez que normalmente a casa termina sendo a extensão do trabalho. Desta feita, é aconselhável que se utilize o artigo 44 da Lei Complementar nº 150 de forma analógica. Assim, a negativa injustificada da fiscalização no domicílio pode ser capaz de isentar o empregador das tais responsabilidades.

Também é importante que o empregador se preocupe e crie programas para cuidar da saúde mental dos Teletrabalhadores, por meio de cursos, palestras, cartilhas.

Frise-se empregador é obrigado a indenizar os danos pessoais causados ao Teletrabalhador, em todos os casos, quando derivarem da conduta dolosa ou culposa de seus empregados ou prepostos, nos termos dos artigos 927, *caput*, 932, III, e 933 do Código Civil brasileiro (BRASIL, online).

No mesmo sentido da CLT, a Convenção nº 177 e a Recomendação nº 184 da OIT tentam promover a igualdade de tratamento entre Teletrabalhadores e outros trabalhadores assalariados, com o objetivo não declarado de possibilitar a transformação do trabalho em domicílio, com o fim de tutelar o trabalho digno.

Segundo dados apontados pelo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulado *El trabajo en domicilio de la invisibilidad al trabajo decente*, existe a necessidade de proteção da saúde física e mental dos trabalhadores que laboram na modalidade do Teletrabalho.

Por fim, nos termos da Medida provisória nº 1.108/2022 (BRASIL,online), os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade, na alocação em vagas para atividades efetuadas por meio do Teletrabalho ou trabalho remoto.

Após estas pontuações sob a ótica da legislação, é válido demonstrar que de acordo com os dados do IPEA (online), em setembro de 2020, cerca de oito milhões de pessoas seguiam trabalhando em regime de Teletrabalho, o que representa 10,7% dos 82,9 milhões de pessoas ocupadas e não afastadas. Profissionais trabalhando nesta modalidade foram remunerados em R\$ 35,5 bilhões no mês, ou seja, 20% dos R\$ 176,7 bilhões que correspondem à massa total de rendimentos efetivamente recebidos por todas as pessoas ocupadas no país, demonstrando o labor expressivo nessa modalidade.

Assim, ainda que no início do isolamento social a impressão fosse de que o trabalho em domicílio estaria favorecendo o empregado, é patente o fato de que o empregador tem seus benefícios ampliados com essa significativa migração do trabalho presencial para o trabalho remoto. Implica o Teletrabalho em uma forma de organização que também se insere na ótica capitalista e neoliberal de redução de custos e aumento dos lucros. Ademais, também trouxe consequências prejudiciais ao estilo de vida e à saúde dos trabalhadores, carecendo, portanto, de diversos ajustes para se consolidar como modalidade de prestação de serviços que cumpre os fins de proteção do Direito do Trabalho.

O destaque que esta modalidade de trabalho assumiu na atualidade acarretou modificações na legislação vigente. Neste sentido, é fundamental que, em paralelo, sejam adotadas também políticas públicas e utilização de competências transversais. Nos termos relatório elaborado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e intitulado "*How Covid-19 is Changing the World: A Statistical Perspective*" (online), emitido

pelo Comitê Coordenador de Atividades Estatísticas (CCSA), para enfrentar tal crise os governos de vários países devem adotar políticas públicas para proteger empresas, empregados e demais populações vulneráveis.

Apresenta-se evidente que, em razão dos avanços tecnológicos, o percentual de pessoas trabalhando na modalidade do Teletrabalho, home office ou trabalho remoto tende a prosperar ainda mais, conforme demonstrado no relatório da OIT por último mencionado.

Em geral, portanto, é visível que há um ritmo de mudança acelerado quanto à concepção do modo de viver em sociedade, exacerbado pelas inovações quanto às formas de relacionamento interpessoal surgidas com o mundo virtual. E todas essas novas perspectivas afetaram a noção de subjetividade do indivíduo. Diante desse contexto já detalhado nos tópicos anteriores e das disposições legais ora analisadas, o próximo tópico discorrerá, com base em uma visão psicanalítica, quanto às repercussões na saúde mental do trabalhador acarretadas pela normatização vigente dada ao Teletrabalho.

Conexão entre o teletrabalho e a psicanálise

Para a Psicanálise, a subjetividade se encontra fragmentada em razão do modelo proposto de interação intrapessoal e interpessoal construído a nível civilizatório. Modelo este que enrijece o indivíduo, que não consegue se satisfazer, porque não alcança identificar o que faz parte de sua estruturação psíquica como desejo, o que compõe a sua bagagem de desenvolvimento filogenético e ontogenético como necessidade, bem como o que lhe foi acrescido por imposição familiar e sociocultural como interesse.

A sociedade busca controlar e racionalizar essa interação intra e interpessoal, criando padrões generalizados de comportamento e de relacionamento, estipulando uma medida única de como se deve ser, viver e conviver. Desconsidera, entretanto, o que há de peculiar na natureza humana, que faz a espécie expoente na escala animal – o seu poder criativo individual e coletivo, que, se por um lado o leva a tornar a vida social mais complexa, normatizada e uniforme pela construção do ideal civilizatório, também o inspira a percepções e inovações subjetivas e singulares incomensuráveis que não se coadunam com padronizações condicionantes.

Freud (1996) propõe, assim, uma compreensão integral do ser humano, como resultado de uma evolução fisiológica ancestral; de um desenvolvimento a nível de aprendizagem, a partir de vivências e transformações embrionárias e pós-embrionárias do indivíduo; e do contexto cultural e civilizatório em que o indivíduo está inserido. Mas, sobretudo, para além de determinações universais - organicistas e culturais, Freud enaltece a construção de uma subjetividade própria do ser humano, que se constitui de forma singular e contingencial e inconsciente em cada um de nós.

Portanto, a estrutura social a que chegou à humanidade, pautada em normas sociais de uniformização pragmáticas, entra em confronto, com as peculiaridades que se revestem os relacionamentos entre os membros da coletividade, em razão da natureza singular das idiossincrasias construídas subjetivamente em cada indivíduo que constitui a sociedade e constitui-se nessa interação social.

Assim é que, no mundo dito civilizado, o ser humano impõe a dominação do próprio instinto e o controle racional do comportamento individual por meio da uniformização normativa do proceder em sociedade, bem como fomenta interesses dissimulados como necessidades, como forma de controle, tendo por instrumento a exortação do prazer e a proscrição do não-prazer (sofrer).

Essa manipulação homogeneizada do corpo social se apresenta possível, porque o ser humano, de um estágio animal de práticas instin-

tuais, evolveu para vivências sociais que transmutaram o alcance de suas experiências de satisfação de necessidades para além do fisiológico. O ser humano em interação com o outro ser humano movimenta, a partir da visão trazida por Freud, com apoio no instinto, a pulsão, que se manifesta como desejo a nível de estrutura inconsciente.

Para Freud (1996), a pulsão e o instinto têm por objetivo a satisfação. Entretanto, a teoria da pulsão rompe paradigma trazendo a compreensão contingencial do objeto pulsional, ou seja, como resultado das construções e vivências muito singulares e específicas, de cada indivíduo e em cada relação experienciada. É possível, portanto, extrair uma consequência política do conceito de pulsão, na medida em que, para Freud, não há um comportamento específico, pré-determinado a nível instintual, a governar universalmente os seres humanos em interação social. O que se apresenta como sendo o natural, portanto, serve, em verdade, a um comando de controle social ideológico.

Doutrinadores psicanalíticos trouxeram em suas leituras acerca da obra freudiana essa importância das consequências políticas da teoria pulsional. Enfatizam que a Psicanálise desarticula a crença intitulada *Metafísica Ontoteológica da Soberania*, por meio da qual a natureza humana tem um selo natural ou divino, que a coloca fora do contingente histórico, implicando em teorias de soberania, como a heteronormatividade, a divisão de castas e a natureza produtiva do trabalho.

A partir do conceito de pulsão, a subjetividade é definida como uma rede contingencial de desejos, sempre passível de novas associações e ampliação dessas redescrições, não havendo uma prevalência da noção de instinto a delimitar uma essência comportamental e interacional entre os membros sociais.

A Psicanálise, portanto, institui uma relação de poder, caracterizando-se como dispositivo epistemológico com consequências políticas, ao reescrever, para além do instinto, o ser humano em sua subjetividade.

Na contemporaneidade, há uma relação de inquietude com a relação à identidade e à subjetividade do sujeito. Para Foucault (2004), a subjetividade é o resultado das relações de forças, que instituem modos discursivos (verdades), dos quais se constituem subjetividades e sujeitos. O sujeito resulta dessa movimentação contínua e não linear, desse choque de forças sociais, que estabelecem verdades e que tornam os sujeitos subjetivados. Mas Foucault(2008) também compreende que o sujeito pode fincar resistências às forças que o subjetivam, produzindo novos discursos, produzindo novos saberes, novas verdades.

Nesse contexto, a subjetividade, nos cenários moderno e contemporâneo, resulta de um movimento de colonização e de industrialização, detentora de uma conotação disciplinar que transformou os sujeitos em corpos dóceis e úteis para o mercado. O Poder Disciplinador permanece expressivo, mas hoje há um Poder Biopolítico que busca não apenas o controle dos corpos individuais, mas o controle de toda dinâmica social, com implementação de estratégias políticas de controle da população – seu corpo, sua saúde, suas ideias, sua subjetividade, sua vida, no trato de questões envolvendo a higiene, a alimentação, a sexualidade, a natalidade, a longevidade, o trabalho.

O sujeito, portanto, atua em duas dimensões: na identidade, em que o sujeito é produto, e na subjetividade, em que o sujeito é processo. A pessoa se identifica no exercício de seus papéis sociais como parentalidade, o estado civil, a profissão, as associações desportivas e de lazer. Assim, o sujeito cria uma narrativa de si mesmo e se apresenta como um produto organizado dentro da estrutura e de uma expectativa social.

O que pode causar resistência à submissão do sujeito é a subjetividade, que se constitui como um processo, em determinado momento e em determinado lugar.

Não é só a história que exerce influência no processo de subjetivação, mas também a geografia, ou seja, o espaço onde o sujeito se ex-

pressa e se relaciona. E a produção da subjetividade encontra uma série de dispositivos, no dizer de Foucault (2004), ou uma série de agenciamentos, no dizer de Deleuze, que incluem a família, a escola, a sua inserção no trabalho, as novas tecnologias. Em momento atual, também assume influência na produção da subjetividade o impacto do isolamento social e angústia de morte presente no período de pandemia.

Cabe agora questionar qual o papel da Psicanálise em relação às formas de expressão do sujeito na sociedade, em especial em seu fazer (o trabalho), considerando os condicionamentos sociais aos quais se submete.

É que a Psicanálise, no final do século XIX e início do século XX, cria um dispositivo que permite ao sujeito descontruir a narrativa que o limitava e o reduzia, para criar uma nova narrativa, um novo saber de si, que o liberta do *status quo*. A Psicanálise intervém politicamente na cultura, atingindo a base subjetiva do regime capitalista.

De algumas décadas para cá, nos anos 70, período que coincide com a implementação de políticas neoliberais no mundo, a proposta de subjetivação das forças atuantes promove a discurso de que o sujeito deve se compreender como uma empresa, como uma unidade de produção, supervalorizando as expectativas de desempenho, *performance* e produtividade.

Mais recentemente, em meados da década de 90, iniciou-se uma tendência de flexibilização das relações centrais de relação de emprego, recriando condições ainda mais precárias de trabalho, como resultado das necessidades desse novo modelo de capitalismo, com base no capital financeiro internacional.

Com a situação da pandemia da Covid-19, que provocou a adoção de medidas de distanciamento social, a esfera domiciliar do sujeito foi invadida, impactando a saúde mental do trabalhador. O período de instabilidade social e financeira agravou ainda mais a carga mental a ser suportada, em razão da vulnerabilidade quanto à manutenção do vínculo de emprego, já abalada com as medidas de flexibilização.

Findo o período de isolamento, o Teletrabalho vem assumindo protagonismo, inclusive a nível legislativo, mas é questionável até que ponto a saúde mental do trabalhador está resguardada da força opressiva do modelo capitalista, considerando essa nova forma de espoliação adotada, que consiste no que Marcuse chama de Princípio do Desempenho.

O regime de Teletrabalho trouxe sobrecarga do volume de atividades e confusão quanto aos papéis sociais do sujeito, com o compartilhamento do espaço coorporativo com o espaço familiar. A comodidade do Teletrabalho, proporcionada pelo uso das tecnologias de comunicação e informação, em princípio enaltecidas, deram lugar a um acúmulo de responsabilidade mental, sobretudo para as mulheres que, no sistema de patriarcado, estão submissas às cumprimento das tarefas domésticas de modo majoritário.

Essa sobrecarga de atividades, sem a separação adequada de tempo e de espaço bem definidos, aliada à angústia e à ansiedade decorrentes do quadro de pandemia vigente, concorreu para o esgotamento mental do trabalhador, pelo excesso de responsabilidade a que foi obrigado a assumir.

Ademais, o Teletrabalho concorre para isolamento natural, com a perda de conectividade quanto à ação coletiva, a noção de categoria, que aflige o sentido de pertencimento do teletrabalhador em razão da dissolução da vida pública.

A reunião dos cenários de trabalho e doméstico pode voltar a acarretar até a inclusão da família no processo produtivo, afetando o processo de subjetivação para além do trabalhador.

Nesse sentido, o Teletrabalhador precisa se resguardar quanto ao cumprimento de jornada excessiva, quanto ao seu direito à desconexão, quanto à preservação de sua intimidade familiar. A sua saúde mental precisa ser defendida, não só pela proteção contra doenças e acidentes de trabalho, mas também sobre as condições de bem-estar do trabalhador, sendo fundamental a intervenção legislativa e judicial como forma de oferecer segurança à sua integridade.

Diante da responsabilidade do empregador quanto à organização do trabalho e quanto às medidas de necessárias à garantia da saúde do trabalhador, além do suporte de infraestrutura, devem ser implementadas políticas corporativas de ensino quanto à gestão de tempo e logística, bem como suporte voltado à adaptabilidade ao novo cenário de atuação do trabalhador. É primazia, sobretudo, o apoio psicológico permanente, que ajude o trabalhador a superar todos os desafios cotidianos que podem redundar na disfuncionalidade da prestação de trabalho e na afetação prejudicial da subjetividade do sujeito.

Com base nos conceitos psicanalíticos, é possível pensar o Teletrabalho como fator emancipatório, desde que seja permitido ao trabalhador resgatar o tempo de lazer, a dedicação à vida familiar, o estado de autonomia e de liberdade criativa para ampliar o significado de seu trabalho. É nesse compasso que se almeja uma legislação de efetiva força a garantir a dignidade e a saúde do Teletrabalhador.

Considerações finais

A importância de se refletir, à luz do Direito e da Psicanálise, sobre o tema Teletrabalho recai na necessidade de se analisar até que ponto a legislação vem cumprindo seu intento de proteger a saúde mental do trabalhador. Levando em consideração os objetivos traçados na introdução, compreendeu-se que a complexidade do indivíduo exige uma perspectiva de abordagem sistêmica, vislumbrando-se o sujeito de direitos e a figura da pessoa do trabalhador enquanto ser no mundo. Ademais, a legislação somente consegue cumprir com o seu papel de pacificação social, a medida em que atua efetivamente como mecanismo de tutela da dignidade humana. No caso, desde que a legislação seja dirigida à proteção do Teletrabalhador quanto aos abusos e desdobramentos resultantes da fusão do cenário corporativo com o cenário familiar.

Na sequência do texto, passou-se a tratar de uma breve contextualização, com o fim de perpassar pelo histórico do Direito do Trabalho. Destacou-se que as fases iniciais do Direito do Trabalho não são mais suficientes para salvaguardar as relações laborais. As novas modalidades de trabalho, como o Teletrabalho, precisam estar adequadas com as necessidades atuais. Analisou-se a interface entre o Direito, com destaque ao Direito do Trabalho, e a Psicanálise. Para isto, restou evidente que ambas estão centradas na singularidade, autorresponsabilidade e possibilidade de gerir a paz social.

Discorreu-se sobre os conceitos de cibercultura e ciberespaço trazidos por Lévy, com o fim de contextualizar o Teletrabalho e as inovações tecnológicas e digitais, demonstrando que fazem parte de um momento de ressignificação do processo de sociabilidade e das funções institucionais, mas que permanecem integradas à concepção de trabalho e emprego.

Diante do contexto de um ritmo acelerado de mudanças do modo de viver em sociedade, exacerbado pelas inovações trazidas pela nova forma de comunicação digital e virtual, analisou-se que a noção de subjetividade foi afetada de modo significativo. E a repercussão no modo de constituição subjetiva do indivíduo foi ainda mais expressiva com o isolamento social exigido pela pandemia, que tornou inevitável e imprescindível a modalidade de Teletrabalho.

A junção das esferas pública e privada promovida pelo Teletrabalho veio desprovida de uma adaptabilidade adequada e aconteceu na ausência de uma compreensão sobre gestão operacional e organizacional. Como resultado, houve um impacto desgastante na saúde mental do Teletrabalhador, reforçado pelas políticas capitalistas de subjetivação baseadas na produtividade. A perda de identidade e o abalo na subjetividade provocaram o adoecimento do sujeito e da família.

Foi visto que a Psicanálise não serve ao poder político hegemônico, ao contrário, estabelece uma ética do desejo que se contrapõe à moral tradicional que serve a um poder. As sociedades contemporâneas estão alicerçadas no modelo capitalista de produção e na ideologia neoliberal, que difundem o que Lacan chama de discurso do mestre – continue trabalhando e não cuide do seu desejo. A importância da Psicanálise vem dessa intervenção contra esse discurso político determinista e reducionista da subjetividade do sujeito, que é orientado à produção de bens para sustentar o poder capitalista.

Portanto, a Psicanálise enaltece a força emancipatória do trabalho, demonstrando a falácia dos mecanismos de unificação de corpos e de comportamentos em torno de um ideal fantasioso de felicidade coletiva.

Nesse sentido, os conceitos psicanalíticos legitimam a resistência do trabalhador, que precisa de uma legislação que permita a proteção também de suas peculiaridades. Em especial, uma legislação voltada ao Teletrabalhador quanto à tutela de sua integridade mental, diante da invasão que sofre em sua vivência familiar, do abalo que afeta o seu sentimento de pertencimento coletivo, dos desgastes que passou a suportar para manter uma gestão saudável entre os cenários públicos e privado. Há também uma angústia existencial permanente, que o torna ainda mais vulnerável, quanto à importância de seu trabalho e de sua pessoa para o desempenho da organização.

Diante de todo o exposto, convida-se para uma reflexão quanto a todas essas forças e discursos que vêm afetando a noção de subjetivida-de do indivíduo no decorrer processo civilizatório, sendo fundamental enfatizar o agravamento das repercussões deletérias à saúde mental do sujeito do nosso tempo, diante desse processo espoliativo a que vem sendo subjugado. E se apresenta crucial trazer à memória que ali – do outro lado da tela - existe um ser que sente, que pensa, que é livre, e que necessita da efetiva tutela da legislação para exercer as suas potências criativas e a sua condição humana.

Referências bibliográficas

AURÉLIO, dicionário (online). Disponível em: < http://www.dicio.com.br/terceirizacao/ >. Acesso em 22.jun.2022.

ARENT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL,online,Consolidação das Leis Trabalhistas.Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>Acesso em:15 jun.2022.

BRASIL, online, Lei Complementar 150/2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm> Acesso em: 15.jun.2022.

BRASIL, online, Medida Provisória 1108/2022.Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108. htm> Acesso em 25.jun.2022.

BRASIL,online, Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 13.jun.2022.

Convenção 177,OIT.Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242947/lang--pt/index.htm> Aceso em: 25.jun.2022.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. Mil platôs - Capitalismo e Esquizofrenia. V.1. Rio de Janeiro: Ed.34, 1995.

FALK, Richard. Globalização Predatória: uma crítica. Trad. de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREUD, S. (1996). O mal-Estar na civilização (Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, Vol. 21). Rio de Janeiro: Imago.

IPEA, online. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37086&catid=3&Item id=3> Acesso em 22.jun.2022.

Levy, Pierre. O que é Virtual. São Paulo: 34, 1997.

MARCUSE, Herbert. Eros e civilização: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Trad. Álvaro Cabral. 6 Ed. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1975.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Die deutsche ideologie MEW. Edição alemã. Berlin: Dietz, v.3,1958.

MORIN, Edgar. O problema epistemológico da complexidade. Lisboa: Europa-América, 1992.

PIERUCCI, A. F. O Desencantamento do mundo: Todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: 34, 2003.

PHILLIPS, Peter. Gigantes: Os Senhores do Mundo. Desassossego, 2019.

Recomendação 184,OIT.Disponivel em < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242958/lang--pt/index.htm> Acesso em 25.jun.2022.

Relatório OIT (How Covid-19 is Changing the World: A Statistical Perspective), online. Disponível em: < https://hdr.undp.org/content/how-covid-19-changing-worldstatisticalperspective?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjw-8qVBhANEiwAfjXLrj1PliSsbBNlcutJnVbIWOhboQdL3K_nYFJ1ZVNRS4qAsg0hfgbkFBoCaR0QAvD_BwE >Acesso em 20.jun.2022.

Relatório OIT (El trabajo a domicilio De la invisibilidad al trabajo decente), online.Disponível emhttps://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_765898.pdf Acesso em 22.jun.2022.